



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER EM CONJUNTO Nº147/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 209/2025, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que “Declara de utilidade pública a comunidade terapêutica Kairos”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 209/2025, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que declara de utilidade pública a comunidade terapêutica Kairos.

Justifica o Sr. Prefeito que, “A presente proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Kairos, entidade privada sem fins lucrativos que, há anos, desenvolve relevantes atividades de interesse coletivo voltadas à recuperação, reintegração social e promoção da dignidade humana de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da dependência química.

A entidade atua em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da solidariedade social e do dever do Estado e da sociedade na proteção à saúde (art. 196, CF), oferecendo acolhimento, tratamento e suporte psicossocial aos assistidos, sempre com base em diretrizes terapêuticas reconhecidas nacionalmente.

O serviço prestado pela Comunidade Kairos está em consonância com a Política Nacional sobre Drogas e com a Resolução CONAD nº 01/2015, a qual regulamenta as atividades das comunidades terapêuticas no Brasil, bem como atende aos requisitos exigidos para a declaração de utilidade pública previstos na Lei Municipal nº 598/1981.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

“Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.”

Sobre os requisitos legais temos:

- A. A referida associação tem sede no Município de Araucária, segundo dispõe o art. 1º do Estatuto Social, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica anexada nos autos e no estatuto social da comunidade terapêutica Kairós.
- B. A associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, conforme consta no registro de títulos e documentos e no cadastro nacional da pessoa jurídica. A Comunidade foi devidamente registrada no ano de 2018;
- C. Consta nos autos o relatório de atividades desenvolvidas pela instituição
- D. Consta a declaração que a diretoria não é remunerada e no estatuto social da comunidade terapêutica Kairós, previsto no art. 12, parágrafo único e ao art. 3º, parágrafo único que dispõe que a comunidade não tem fins lucrativos.
- E. Consta no relatório das atividades e no Estatuto, a solicitação que expressa na alínea “e” do art. 1º da Lei Municipal nº 598/81, que a comunidade terapêutica Kairós promove a educação, a assistência social, de cultura, filantrópicas.

Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo Legislativo nº74163/2025 e código verificador WNNN0WDE, além dos documentos acima também consta a ata de assembleia de fundação, eleição e posse da diretoria e conselho fiscal.

Cumpré ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 209/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de maio de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

22/05/2025 13:52:41

CÂMARA MUNICIPAL DE

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 22 de maio de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 147/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 209/2025.

Araucária, 22 de maio de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

22/05/2025 15:55:16

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

22/05/2025 16:04:15

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

